



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.068 - PE
(2018/0013413-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : HELMA MARIA SILVA CHAVES
EMBARGANTE : KLAYTON HERMINIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI E OUTRO(S) - PE033973
TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE046756
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D
VERA LUCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - PE014712D
CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
INTERES. : MOBÍLIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO MANEJADO PELA PARTE ADVERSA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado no tocante ao pedido contido na impugnação ao agrado interno de majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

1.2. "Em regra, não cabe a majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, em agrado interno. Excepcionalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a majoração dos honorários no agrado interno é admitida quando o Relator, por omissão, deixou de aplicá-la na decisão monocrática que não conheceu ou negou provimento ao recurso principal, o que não ocorreu na hipótese" (EAREsp 788.432/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.068 - PE
(2018/0013413-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : HELMA MARIA SILVA CHAVES
EMBARGANTE : KLAYTON HERMINIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI E OUTRO(S) - PE033973
TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE046756
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D
VERA LUCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - PE014712D
CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
INTERES. : MOBÍLIA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração (fls. 446/449, e-STJ) opostos por HELMA MARIA SILVA CHAVES contra o acórdão de fls. 436/440 (e-STJ), proferido pela Quarta Turma sob a relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte adversa.

O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. É intempestivo o recurso especial não protocolizado no prazo legal, não tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos no Tribunal de origem quando da interposição do recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.

Em síntese, a embargante aponta omissão quanto ao pedido contido na impugnação ao agravo interno de majoração dos honorários de sucumbência.

Impugnação às fls. 457/460 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.068 - PE
(2018/0013413-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO MANEJADO PELA PARTE ADVERSA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado no tocante ao pedido contido na impugnação ao agravo interno de majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

1.2. "Em regra, não cabe a majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, em agravo interno. Excepcionalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a majoração dos honorários no agravo interno é admitida quando o Relator, por omissão, deixou de aplicá-la na decisão monocrática que não conheceu ou negou provimento ao recurso principal, o que não ocorreu na hipótese" (EAREsp 788.432/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constatada, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Verifica-se, de fato, a existência de omissão no julgado no tocante ao pedido contido na impugnação ao agravo interno de nova majoração dos honorários sucumbenciais recursais, razão pela qual se passa à análise da matéria.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, quando a decisão monocrática for omissa sobre a fixação de verba honorária recursal (art. 85, § 11, CPC/2015), poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, fixá-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não implica *reformatio in pejus* (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

Contudo, na hipótese, **os honorários recursais foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial**, não havendo que se falar em nova majoração pois **não são cabíveis os referidos honorários em agravo interno e em embargos de declaração**, conforme jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição

do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 5/5/2017 - Grifos no original)

Verifique-se ainda o precedente abaixo, no qual restou expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado que somente é cabível a majoração dos honorários em sede de agravo interno quando o Relator, por omissão, deixou de aplicá-la na decisão monocrática que não conheceu ou negou provimento ao recurso principal, **o que não ocorreu na hipótese:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO DO RELATOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NO PARTICULAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória ajuizada em 24/08/2010, de que foram extraídos os presentes embargos de divergência no agravo em recurso especial, interpostos em 28/10/2016 e redistribuídos ao gabinete em 14/11/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, no julgamento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15).

3. Em regra, não cabe a majoração de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/15, em agravo interno.

4. Excepcionalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, a majoração dos honorários no agravo interno é admitida quando o Relator, por omissão, deixou de aplicá-la na decisão monocrática que não conheceu ou negou provimento ao recurso principal, **o que não ocorreu na hipótese.**

5. Embargos de divergência no agravo em recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EAREsp 788.432/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018, grifado)

Outrossim, considerando o exíguo tempo de tramitação do feito nesta Corte, tendo o agravo em recurso especial sido distribuído em 2018, não se verifica qualquer razão para majoração dos honorários em recursais em mais de 1% (um por cento), devendo ser mantida no ponto a decisão de fls. 403/405 (e-STJ), a qual, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majorou os honorários de 5% (cinco por cento) para 6% (seis por cento) do valor da causa, em favor da parte ora embargante.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringente, tão somente para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0013413-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.235.068 /
PE**

Números Origem: 00675172520108170001 03231701 2010108430 3231701 323170100
675172520108170001

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D
VERA LUCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - PE014712D
CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
AGRAVADO : HELMA MARIA SILVA CHAVES
AGRAVADO : KLAYTON HERMINIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI E OUTRO(S) - PE033973
TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE046756
INTERES. : MOBÍLIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELMA MARIA SILVA CHAVES
EMBARGANTE : KLAYTON HERMINIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - PE000450A
AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI E OUTRO(S) - PE033973
TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE046756
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - PE025161D
VERA LUCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - PE014712D
CINEIDE PEREIRA DE MELO - PE034956
INTERES. : MOBÍLIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.